

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Altera o art. 154 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão de bolsas integrais em auto-escolas a trabalhadores desempregados ou de baixa renda.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 154 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Parágrafo Único A regulamentação que trata o artigo deverá prever a concessão de bolsas integrais em cursos de formação de condutores para trabalhadores de baixa renda ou desempregados, financiadas, em parte iguais, pelos percentuais arrecadados da receita bruta das auto-escolas e por verbas orçamentárias próprias do órgão credenciador”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A habilitação para dirigir veículos cumpre, no mundo diverso diversos países, significando para o cidadão desde a simples mobilidade até uma

competência necessária para participar com mais chances no mercado de trabalho, seja como autônomo, seja como empregado. Nesse último caso, a Carteira Nacional de Habilitação termina por ser um documento fundamental para cidadania, já que sem ela não é possível ao trabalhador ter acesso a várias actividades e profissões.

As legislação vigente, de forma correta exige do candidato a motorista a frequência a cursos de formação. Os elevados custos desta formação recaem sobre o particular que deve também pagar todas as demais taxas necessárias para a habilitação. O trabalhador desemprego e as pessoas de renda baixa ficam assim privadas injustamente, de ter acesso a um, podemos dizer, curso profissionalizante, de largo alcance para abrir-lhe as portas do mercado de trabalho nas diversas modalidades permitidas e que exigem, como prova de qualificação profissional, a apresentação do documento de Habilitação.

Além disso, a gratuidade que buscamos com esse Projeto, sem dúvida, será um forma importante de ajudar a retirar da ilegalidade centenas de condutores habilitados, que estão conduzindo veículos de forma irregular, e que, além de ficarem à margem do mercado de trabalho, ainda concorrem para a existência de acidentes de trânsito,

Por fim, O presente Projeto de Lei não acarretará quaisquer modificações no Código Nacional de Trânsito e tampouco irá causar grandes impactos nos cofres público. Dizemos isso, porque a Resolução n.º 74 de 19 de novembro de 1998, do CONTRAN, “que “regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos” estabeleceu em seu artigo 9º, § 2º, VI que são exigências mínimas para o credenciamento de Centro de Formação de Condutores-CFC:

destinar o percentual de até 10% (dez por cento) do valor bruto arrecadado para o órgão de trânsito credenciador, objetivando a aplicação na melhoria do seu sistema

Assim, verificamos que as auto-escolas já repassam aos órgãos públicos uma parcela do que cobram dos alunos. Ao reverter esta parcela para financiar as bolsas de estudos, estamos apenas remanejando esta verba. Por outro lado, propomos que os Departamentos de Trânsito financiem uma parte

das bolsas com objectivo de ampliar a oferta de bolsas de estudos e atender a um maior números de interessados.

**Sala das Sessões, em 14 de Março de 2007.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM**

ArquivoTempV.doc

8E24367622

